

IMPUGNAÇÃO -Ref.; EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023 REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO: 3640/2023

APARECIDA NUNES DA SILVA <aparecida.silva@upbrasil.com>

Qui, 11/05/2023 15:20

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: Licitacoes Up Brasil <licitacoes@upbrasil.com>

 3 anexos (6 MB)

UP Brasil x Prefeitura de Armação dos Búzios - impugnação.pdf; CNH - Aparecida Nunes Autenticada.pdf; Procuração Pública UP Brasil - 18.01.2024.pdf;

Pública

À

Prefeitura Municipal de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS-RJ

Ref.; EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023 REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO: 3640/2023

Prezados,

Boa tarde!

A **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.959.392/0001-46**, vem respeitosamente, apresentar “impugnação” ao edital em epígrafe.

At.,



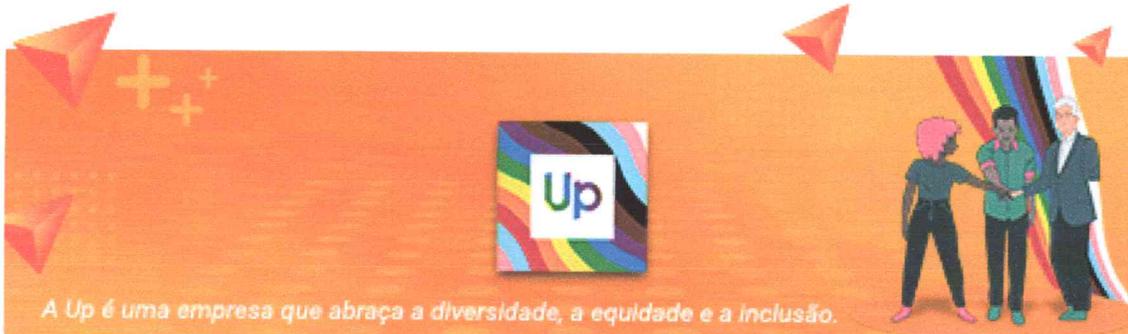
Aparecida Nunes da Silva

aparecida.silva@upbrasil.com

Analista de licitação Pleno

Licitacoes Up Brasil

Celular/Whatsapp: 11 96174-0108





11º TABELIÃO DE NOTAS
São Paulo - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ



Livro 5983, fls. 373

Procuração bastante que faz:

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.-

Aos **dezoito (18)** dias do mês de janeiro, do ano dois mil e vinte e tres (2023), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj 51, sala 01, onde a chamado vim perante mim escrevente do 11º Tabelião de Notas desta Capital, compareceu como outorgante: **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** sociedade limitada unipessoal, com sede nesta Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj 51, sala 01 – Jardim Paulistano – CEP 01451-914, inscrita no CNPJ sob nº 02.959.392/0001-46, com seus Atos Constitutivos Consolidados 05.12.2022, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 1.003.103/22-4, neste ato representada, na forma do clausula 6º, parágrafo 6º do seu Contrato Social, por seu por seu Diretor **THOMAS RICHARD VICTOR RENÉ PILLET**, brasileiro, casado, diretor, portador da cédula de identidade RG nº 60.964.760-X-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 229.411.108-79, residente e domiciliado nesta Capital e com endereço profissional acima mencionado, e declara ainda, sob as penas da Lei, que não existe alteração posterior à acima mencionada como se comprova na Ficha Cadastral Simplificada emitida pela mesma Junta Comercial em 11.01.2023, sendo que uma cópia dos atos fica arquivada nestas notas na pasta própria nº 153, sob nº 30483; Os presentes capazes, reconhecidos como os próprios por mim, conforme foi dado verificado pelos documentos apresentados, do que de tudo dou fé; e por ela outorgante como vem representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui como seus bastante procuradores: **ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade, RG nº MG-8.796.587 -PC/MG, inscrita no CPF/MF nº 055.089.226-52; **MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade, RG nº 92002197903-SSP/CE, inscrito no CPF/MF nº 423.927.303-00; **RODRIGO CAIADO PARONETTO**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade, RG nº 6.853.698- SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 947.213.606-06; **IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA**, brasileiro, solteiro, analista jurídico, portador da Cédula de Identidade, RG nº MG-10.882.552- SSP/MG,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, TRASSURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional
do Notariado Latino
Fundada em 1948



10972602096604.000550350-0

R Domingos De Morais 1062 ***** V1 Mariana - São Paulo - SP
Fone: 11-5085-5755 Fax: 11-5575-5672



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 19/01/2023 14:46:55 que o documento de hash (SHA-256)
6938dfedc8a18b17c05cce77fb0e75b8067943a5bb0d73a9168dae291ba2d980 foi validado em 19/01/2023 14:10:13 através da transação blockchain
0x4c2597261fb63fa81f6d05411dd3d3dde26116a78bc8358b2ea3b2f374d0ff74 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 108269)





11º TABELIÃO DE NOTAS
São Paulo - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ



6

em licitações em todo território nacional, junto ao órgãos públicos e Sociedade de economia mista, sejam estes municipais, estaduais ou federais, com poderes para tomar qualquer decisão durante as fases do processo, inclusive concordar com todos os seus termos, podendo solicitar edital, credenciar-se perante os órgãos, participar de certame, assistir a abertura de proposta, bem como assiná-las, negociar preços, apresentar novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, formular ofertas e lances verbais nos pregões presenciais ou eletrônicos, quando for o caso, declarar intenção de interpor recursos, fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar caução, levantá-las, transigir, desistir, assinar declarações e prestar todos os esclarecimentos requeridos pelo pregoeiro ou representante da comissão de licitação, apresentar e assinar impugnação e representação contra editais de licitação Pública, reclamações, protestos e recursos, outrossim, a OUTORGANTE, concede aos OUTORGADOS poderes de representação perante pessoas jurídicas de direito público (órgãos Públicos da União, Estados e Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Públicos) notadamente Ministério Público e da Ordem Econômica com o SOE, CADE, Procon e similares Tribunais de contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos, podendo os poderes acima descritos serem substabelecidos, com reserva de poderes. A Outorgante confere, ainda, os poderes específicos aos Outorgado MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, RODRIGO CAIADO PARONETO, TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE e PATRÍCIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, todos acima qualificados, para, em CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, assinar contratos de prestação de serviços com órgãos públicos e Sociedade de economia mista em todo território nacional, e seus respectivos aditivos. No entanto, este mandato ficará sem efeito com relação a qualquer dos OUTORGADOS, independentemente de qualquer aviso, notificação ou outra formalidade judicial ou extrajudicial, se por qualquer motivo for rescindido o contrato de trabalho do referido OUTORGADO com o OUTORGANTE, a partir da data da referida rescisão. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DESTA DATA.**- E de como assim o disse, dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento de procuração, que lhe sendo lido, aceitou, outorgou

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMBORA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



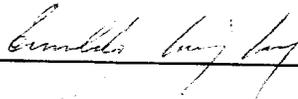
R Domingos De Morais 1062 ***** VI Mariana - São Paulo - SP
Fone: 11-5085-5755 Fax: 11-5575-5672



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Tribunal de Justiça

e assinou.- Ao Tabelião R\$ 348,54 // Ao Estado R\$ 99,06 // À Secretaria da Fazenda R\$ 67,78 // Ao Fundo do Registro Civil R\$ 18,34 // Ao Tribunal de Justiça R\$ 23,92 // À Santa Casa R\$ 3,48 // Ao Ministério Público R\$ 16,72 // Ao Município R\$ 7,44 // Total Escritura R\$ 585,28.- Eu, Valter Baratti Junior, escrevente notarial, a lavrei.- Eu, Everaldo Cruz Luz, Substituto, a subscrevo (a.a.) =/= THOMAS RICHARD VICTOR RENÉ PILLET =/= Devidamente selada.- Nada mais.- Trasladada na mesma data.- Eu, Everaldo Cruz Luz, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

Em testemunho  da verdade



Código do Selo Digital: 1144541PR000180685001P232

R\$ 585,28



Código do Selo Digital: 1144541PR000180685001P232

R\$ 585,28

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **6938dfedc8a18b17c05cce77fb0e75b8067943a5bb0d73a9168dae291ba2d980** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Polygon, sob o identificador único denominado NID **108269** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Procuração Pública UP - 18.01.2024**", cujo assunto é descrito como "**Procuração Pública UP - 18.01.2024**", faz prova de que em **19/01/2023 14:03:54**, o responsável **UP Brasil Administração e Serviços Ltda (02.959.392/0001-46)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de UP Brasil Administração e Serviços Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **19/01/2023 14:46:46** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x4c2597261fb63fa81f6d05411dd3d3dde26116a78bc8358b2ea3b2f374d0ff74**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://polygonscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME: APARECIDA NUNES DA SILVA

DOC IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF: 19153424 SSP SP

CPF: 078.333.598-90 DATA NASCIMENTO: 23/05/1969

FILIAÇÃO: ARGEMIRO NUNES DA SILVA
 CONCEICAO ROSA DA SILVA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 31925745047 VALIDADE: 29/11/2024 1ª HABILITAÇÃO: 25/04/1997

OBSERVAÇÕES: A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: GUARULHOS, SP DATA EMISSÃO: 30/11/2021

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 15754405148 SP008409645

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2303500110

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS:055089226 8922652

Assinado de forma digital por ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS:055089226 32 Dados: 2022.04.20 18:13:54 -03'00'

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em sexta-feira, 22 de abril de 2022 10:00:07 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisamento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/125262204227033841442



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 125262204227033841442-1
 Data: 22/04/2022 09:51:03
 Valor Total do Ato: R\$ 5,02
 Selo Digital Tipo Normal C: AMX56756-9N3S;



CNJ: 06.870-4 Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
 https://azevedobastos.not.br

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
 Titular



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/04/2022 10:22:14 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 125262204227033841442-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba954037c019d44e0cc76c0ec0845c755f7234af09d712163099cb18565870df1091e4a1eaaee7955ee83c09ab0173236fef873297a8a4a4bc01ca5f2df08eeba



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023
PROCESSO Nº 3640/2023**

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO PRESENCIAL supra, a ser realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Estrada da Usina Velha, nº 600, Centro – Búzios/RJ, CEP 28950-000, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 01.616.171/0001-02, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS** tornou público o Edital de Licitação do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023**, que tem como objeto a:



“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, na forma de cartão magnético com chip, com possibilidade de carga e recarga de valor para aquisição de alimentação e refeição em estabelecimentos credenciados” (Subitem 2.1 do Edital)

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **17.05.2023**, às 10h30, na sede da Municipalidade de Armação dos Búzios, momento em que terá início a sessão pública para abertura das propostas e a consequente disputa de lances. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial do tipo *“Menor Preço Por Item (Menor Taxa de Administração)”*.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam o disposto na recente **LEI Nº 14.442/22** (Publicada no Diário Oficial da União em 02.09.2022 como resultado da conversão da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**) que passou a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (*objeto do processo licitatório*) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado.

Não obstante, a IMPUGNANTE igualmente entende que o instrumento convocatório está pautado em condições excessivas para execução contratual pela futura adjudicatária, além de demandar desmedidos encargos para viabilização do objeto, o que pode restringir o caráter competitivo da disputa.

As mencionadas exigências e condições que estariam a prejudicar a competitividade e que maculam a lisura do certame público por ferir preceitos das normas de regências, estão relacionadas com:



I – a aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, prevista no **Subitem 5.4 do Edital**;

II – a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista no **Subitem 16.10.3 do Edital**;

III – a excessiva quantidade de estabelecimentos comerciais a serem credenciados para fornecimento do auxílio alimentação e refeição, prevista no **Subitem 4.14 e Subitem 7.1.13 do Termo de Referência do Edital**; e

IV – o exíguo prazo para apresentação da relação da rede de estabelecimentos comerciais credenciados, prevista no **Subitem 4.30 do Termo de Referência do Edital**.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **PREGÃO PRESENCIAL N° 021/2023**, para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na LEI N° 14.442/22, cuja consequência, se não corrigidas, ensejará a aplicação de multas dentre outras penalidades, além de configurar vício de origem na futura contratação, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

Também se faz necessária uma análise sobre as condições que inegavelmente extrapolam os requisitos necessários para o fornecimento de vales de benefícios, além de dificultar o ingresso de potenciais proponentes no certame, em conformidade com as razões jurídicas a seguir aduzidas.



2. DA VEDAÇÃO DE DESCONTO COM O OFERECIMENTO DE TAXA NEGATIVA

Segundo o **Subitem 5.4 do Edital**, o instrumento convocatório estabelece que **a taxa de administração a ser ofertada pelas licitantes poderá ser de percentual negativo**, conforme se verifica:

*“5.4 - Conforme disposição constante do art. 3º, I, da Lei 14.442/22, para o Lote 02, não será admitida a apresentação de taxa negativa. Já para o Lote 01, por tratarem-se de servidores regidos pelo Regime Jurídico Único, **admitir-se-á a apresentação de taxa negativa**.”*
(grifos nossos)

Ou seja, da leitura dessa disposição editalícia, é possível depreender que o instrumento convocatório faculta no LOTE 01 o oferecimento de percentual negativo na taxa de administração, a qual será considerada como desconto concedido pelas licitantes sobre os valores aportados nos cartões de benefícios, sendo este o critério para julgamento das propostas.

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina o fornecimento e administração do auxílio-alimentação foi recentemente alterada com a promulgação da **LEI Nº 14.442/22**, a qual trouxe inovações e modificações no setor de vales-convênios, que envolve tomadores dos serviços, as empresas gestoras dos cartões e os respectivos estabelecimentos comerciais credenciados para transação dos cartões de benefícios.

Acerca das principais alterações está na **impossibilidade de as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação oferecerem desconto no valor contratado**, justamente para não descaracterizar a natureza pré-paga do benefício e para não criar um descompasso econômico-financeiro no mercado *(com repasse do percentual de desconto para os estabelecimentos*



comerciais), nos termos do que se depreende do **art. 3º, inciso I**, da indigitada **LEI Nº 14.442/22**:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;” (grifos nossos)

Assim, é irretorquível que a futura contratação emanada da presente licitação a ser realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS** – em sentido oposto ao que consta no Edital – não deve admitir o oferecimento de margens de desconto nos preços ofertados com taxas negativas, caso contrário, estar-se-á infringindo frontalmente o aludido preceito.

A propósito, o **art. 4º** da mencionada norma preceitua que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-alimentação **“sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização”**.

Ou melhor, a não observância da proibição de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que se não retificada esta incorreção do Edital, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS** e a futura contratada **arcarão com as respectivas consequências**, posto que serão concorrentes de flagrante ilegalidade.



Não obstante o apenamento monetário (que poderá ser aplicado em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização), o descumprimento às novas regras estabelecidas pela **LEI Nº 14.442/22** acarreta também a “aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes”, de modo que insistir na aceitação de desconto no preço com o oferecimento de taxa de administração negativa a ser praticada perante a Administração inegavelmente revestirá de mácula a contratação.

Dessa forma, tendo em vista que este novo regramento proveniente da **LEI Nº 14.442/22** passou a vigor a partir da data de sua publicação (02.09.2022) e que a sessão pública do presente certame irá ocorrer no dia **17.05.2023** – portanto, já em sua vigência – se faz extremamente prudente e necessário que o órgão licitante promova os devidos ajustes no instrumento convocatório para deixar expressa a proibição de serem ofertadas taxas negativas no preço a ser contratado ou aplicação de qualquer deságio na proposta comercial.

Nesse prospecto, é imperioso elucidar que anteriormente era sim possível e, até mesmo, comum as operadoras de vales convênios ofertarem descontos aos tomadores dos serviços com a contratação de taxa de administração negativa no fornecimento de auxílio alimentação, mas essa prática não é mais aceita, pois o deságio praticado no carregamento de créditos nos cartões inevitavelmente acabava sendo repassado (ainda que indiretamente) aos consumidores finais.

Esclareça-se que no mercado de fornecimento de auxílio alimentação, as empresas operadoras emitem *cartões/créditos* para os empregados das empresas tomadoras, os quais são entregues pelo trabalhador nos estabelecimentos comerciais de sua escolha em troca de gêneros alimentícios “*in natura*” e produtos de primeira necessidade ou de refeições prontas. Os estabelecimentos, após um prazo mínimo exigido pelas emissoras, podem descontá-los nas mesmas, recebendo o valor correspondente, abatida a **taxa de reembolso**.



É, pois, a partir da taxa de reembolso de vales praticada entre as emissoras e os estabelecimentos que se podia ofertar **taxa de administração negativa** às empresas tomadoras (desconto sobre o valor de face dos vales).

Quer dizer, da diferença entre a taxa de reembolso de vales cobrada dos estabelecimentos e a taxa de administração (desconto) ofertada às tomadoras é que se remunera as empresas fornecedoras, para poder arcar com seus custos e obter o lucro esperado em qualquer negócio submetido ao sistema capitalista.

Como essa prática começou a ficar nociva no mercado, pois algumas empresas passaram a extrapolar os descontos ofertados aos tomadores, com taxas negativas exorbitantes (*e sem qualquer lastro de exequibilidade*), a edição da atual **LEI Nº 14.442/22** veio justamente para frear esse descompasso que o deságio nas contratações começou a impactar prejudicialmente no mercado de vales convênios.

Com efeito, considerando que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS** atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida de prudência a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório, vedando o oferecimento de desconto no preço contratado (*taxa negativa*), especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

3. DO PROCEDIMENTO DE REPASSE DOS CRÉDITOS DESCARACTERIZANDO A NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS



Ainda sob a égide do **art. 3º**, mas do **inciso II**, da **LEI Nº 14.442/22**, doravante não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores que desnaturem a natureza pré-pago dos benefícios:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores;” (grifos nossos)

Contudo, descumprindo esta disposição legal, o Edital em via diametralmente oposta está consignando que os pagamentos (repasses) devidos à futura contratada serão realizados no prazo de 30 (trinta) dias após o carregamento dos créditos nos cartões, consoante estipula o **Subitem 16.10.3 do Edital**:

“16.10.3 - O pagamento será efetuado pela Secretaria Solicitante, na medida em que se execute o objeto, mediante crédito em conta corrente da contratada, até o 30º (trigésimo) dia corrido, a contar da atestação da nota fiscal apresentada pela contratada, cumpridas as formalidades legais e contratuais previstas.” (grifos nossos)

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo mais uma vez com as atuais diretrizes advindas da **LEI Nº 14.442/22**, pois os pagamentos (**repasses**) devem ocorrer de forma **antecipada** e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.



Nesse aspecto, é forçoso elucidar que o formato pré-pago pelo qual o segmento deverá se adequar, não visa autorizar pagamentos pela contratante sem que os serviços tenham sido executados, pois no objeto licitado (“vale alimentação”) a Administração não terá que pagar pelos serviços prestados, mas sim repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de benefícios, não sendo esse repasse a remuneração da administradora dos documentos de legitimação

Ou melhor dizendo, todo o numerário a ser disponibilizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS** servirá exclusivamente para compor os saldos nos cartões e não para pagar a empresa contratada por este serviço, tanto que o critério de julgamento e a forma de remuneração prevista no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023** é a “**TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**”, não sendo devido qualquer valor como contraprestação para a fornecedora dos documentos de legitimação.

Justamente em razão da natureza e particularidade da prestação dos serviços objeto do certame (*fornecimento de auxílio alimentação*), é que os pagamentos (**que na verdade são repasses de créditos para inserção de benefícios**) deverão ocorrer de forma antecipada e não somente após a empresa gestora dos documentos de legitimação ter carregado os saldos nos cartões às suas próprias expensas.

Acertemos, o instrumento convocatório da forma como foi elaborado está conflitando frontalmente com o atual regramento que disciplina o fornecimento do auxílio-alimentação, cuja inobservância conspurca a retidão que deveria estar presente no Edital de Licitação do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023**, além de colocar as futuras contratantes em situação irregular e passível de incorrerem em incontroversas penalidades.

4. DO ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO

Cumpra salientar que estas disposições (aceitação de desconto com oferecimento de taxa negativa e pagamento pós-pago), ora vergastadas, foram alvo de representação manejada por esta IMPUGNANTE contra outro edital de licitação publicado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ-SP**.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, responsável por fiscalizar aquele órgão, ao apreciar a matéria, **entendeu por bem proferir ordem para suspender liminarmente a realização do certame**¹, tendo em vista que a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** (*que foi convertida na LEI Nº 14.442/22*) expressamente proíbe tanto a apresentação de propostas contendo taxa negativa (*desconto*) quanto os pagamentos realizados no formato pós-pago para contratos que tenham como objeto o fornecimento de auxílio-alimentação, seguindo abaixo o excerto da respectiva decisão:

*“Na hipótese, **observo que a Medida Provisória nº 1.108/2022 categoricamente veda ‘que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação’ exija ou receba ‘qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado’.***

*Ainda que referida norma não seja extensível a todos os ora beneficiários dos vales-alimentação, eis que muitos deles são servidores sob regime estatutário, **avalio que o espírito da lei se assemelha ao consubstanciado recentemente por esta Corte nos autos do TC-009245.989.22-3, no sentido de que os:***

¹ TC-010031.989.22-1. Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

(...) aparentes ‘prejuízos’ decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma ‘usurpação’ da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Tal cenário, per se, justifica o decreto de paralisação do certame.” (grifos nossos)

Note-se que aquele órgão (CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ) também não possui funcionários celetistas, mas servidores sob regime estatutário, cuja particularidade não obsta a aplicação da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**, já que sua finalidade legal não visa unicamente reger o benefício de auxílio alimentação nos termos da CLT, mas regulamentar sua aplicação no mercado, independentemente na natureza jurídica do tomador de serviços licitante.

A propósito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos autos da aludida representação, proferiu parecer sobre a matéria – se posicionando pela aplicação da medida provisória para vedar o oferecimento de desconto por meio de taxa de administração negativa – e foi bastante cirúrgico ao pontuar que a condição de servidor estatutário (ao invés de celetista) não retira a finalidade da norma, a qual visa, precipuamente, combater o descompasso econômico-financeiro no mercado que estava sendo muito impactado pelos exorbitantes descontos (deságios) que algumas empresas praticavam, sendo o consumidor final o principal prejudicado:

“No caso, ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer, conforme já defendido por



*este Parquet de Contas em outras ocasiões, que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – **posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa.** Isto porque **as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor.***

Nesse contexto, conforme suscitado pela respeitável decisão que paralisou o certame, considera o MPC que deve ser deferido ao caso o mesmo entendimento dado ao TC-9245.989.22-3, determinando-se, por consequência, a revisão do edital no que tange à possibilidade de apresentação de taxa negativa.” (grifos nossos)

É imperioso esclarecer que os descontos ou deságios exorbitantes nas taxas de administração que algumas empresas estavam praticando no setor, acabou por desequilibrar toda uma cadeia de serviços, na qual o beneficiário do auxílio-alimentação é o destinatário final e o principal atingido por este artifício predatório de preços.

Isso porque, para uma empresa que firma taxa de administração com descontos expressivos (taxas negativas elevadas), tem que compensar esse deságio nas taxas de reembolsos que são cobradas dos estabelecimentos comerciais que lhe são credenciados.



Estes, por sua vez, repassam o respectivo ônus para o consumidor que é o destinatário final do auxílio-alimentação, elevando significativamente o valor dos produtos e serviços que comercializam, o que estava sendo uma prática incontroversamente deletéria no mercado.

Aliás, a mencionada decisão liminar (acima colacionada) foi referendada pelo Pleno daquela Corte de Contas e **houve o julgamento da representação para ratificar a proibição de ser aceita taxa de administração negativa em contratos que tenham como objeto o auxílio-alimentação,** seguindo abaixo a transcrição da respectiva ementa:

*“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E **FORNECIMENTO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE TAXA NEGATIVA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL.”² (grifos nossos)*

Em mais outra representação manejada por esta IMPUGNANTE perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, foi deferido o pleito cautelar para suspensão do procedimento licitatório promovido pela **PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A – PRODESAN** justamente por contrariar as disposições emanadas da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**, seguindo abaixo o excerto da r. decisão³:

*“De fato, **julgados recentes desta E. Corte declararam a regularidade da proibição de taxa negativa na contratação de serviços análogos, daí porque reputo cabível a concessão de medida cautelar de paralisação do certame.**” (grifos nossos)*

² TC-010031.989.22-1. Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. D.j. 11.05.2022

³ TC-015735.989.22-0. Rel. Conselheiro Renato Martins Costa. D.j. 15.07.2022

Insta mencionar que esta liminar determinando a suspensão do certame foi igualmente referendada pelo Pleno do Tribunal e em sessão de julgamento a representação teve sua procedência confirmada, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE ALIMENTAÇÃO. CARTÕES. PROPOSTA COMERCIAL. TAXA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE OU PAGAMENTO. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.”

Pode-se ainda reportar mais outro recente julgado ocorrido na representação movida contra o edital da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO**, que novamente julgou procedente o pleito, nos seguintes termos:

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PRÉ-PAGA. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS À FUTURA CONTRATADA. ADMISSIBILIDADE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EXCESSIVO ÔNUS AO CONSUMIDOR FINAL. AFRONTA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.”

1. Em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços de gestão de benefícios de alimentação e refeição, é vedada a estipulação de taxa de administração negativa, independentemente da inscrição do órgão promotor do certame no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou da aplicabilidade das



regras emanadas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por medida de proteção aos consumidores vulneráveis, aos quais indiretamente transfere-se o ônus de usufruir créditos em valores incompatíveis com as reais condições de negociação em mercado.

2. A natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões, sem embargo do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.”⁴ (grifos nossos)

Ademais, a mencionada Medida Provisória não trata apenas de questões inerentes ao *Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)* que é voltado para dedução tributária (Lei nº 6.321/76), mas dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de forma ampla e independentemente do regime ou natureza jurídica do tomador dos serviços, inclusive para o trabalho desempenhado no formato remoto (ou teletrabalho).

Ou seja, sendo o objeto do presente Edital a contratação de empresa especializada para fornecimento de auxílio alimentação, por meio de cartão magnético, para ser utilizado como benefício para aquisição de alimentos *in natura* ou gêneros de primeira necessidade nos estabelecimentos comerciais credenciados, não pairam dúvidas de que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS** deve se ater e respeitar o regramento proveniente da atual **LEI Nº 14.442/22** (em substituição à **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**).

⁴ TC-008340.989.23-5. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023



5. DO ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO

É imperioso salientar que no instrumento convocatório de outro processo licitatório análogo ao presente, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**, também continha as mesmas disposições contrárias às atuais normas do segmento, o que motivou esta IMPUGNANTE ingressar com representação perante o egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO**, o qual, em sessão plenária sob **Decisão 01229/2023-6**, deferiu a medida cautelar para suspender o prosseguimento do certame, seguindo abaixo a ementa do julgamento e o excerto do extrato da decisão:

*“FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** - MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - **DEFERIR MEDIDA CAUTELAR** - OITIVA – CIENTIFICAR.”* (grifos nossos)

*“1.2. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, determinando a Pregoeira Patrícia do Rosário Contadini Callado, que, CAUTELARMENTE, suspenda o Pregão Eletrônico 055/2023 na fase em que estiver, abstendo-se de assinar o contrato ou de dar prosseguimento à execução contratual,** com base no art. 376 do RITCEES,*



até que as questões suscitadas no corpo desta decisão sejam analisadas e devidamente esclarecidas, conforme art. 377, incisos I e IV do RITCEES;” (grifos nossos)

Não obstante, também se faz forçoso informar que em consulta formulada pela presidência da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI** sobre a aplicação da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** (que foi convertida na **LEI Nº 14.442/22**) no âmbito dos contratos administrativos, novamente o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO** se posicionou favorável no sentido de ser vedada a aplicação de taxa administrativa negativa, consoante decisão, sob o **PROCESSO Nº 03942/2022-1**, abaixo transcrita:

*“CONSULTA – CONHECER – MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – **POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** – DIVERGIR PARCIALMENTE OS TERMOS DA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE CONSULTA 34/2022 – MODULAÇÃO DE EFEITOS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.*

1- As vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art. 5º da lei em referência.

*Todavia, **a regra celetista insculpida na legislação em referência**, cuja aplicabilidade fora vinculada à importante incentivo fiscal às empresas aquiescentes, com previsão de penalidade de multa às insurgentes, **deve ser observada tanto na esfera pública – ainda que não seja por força da referida lei - quanto na privada, em deferência à dispositivos principiológicos garantidos na Constituição Federal e à valores coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos.***

*É importante ressaltar que em relação aos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, deverá ser vedada a sua prorrogação, **a fim que se enquadre no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa**, de acordo com os fundamentos expostos. Permite-se, contudo, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do presente parecer consulta.*

2- Não há qualquer impedimento à viabilidade da prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões magnéticos ou eletrônicos. Quanto ao critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/20214, é o mais indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a



utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica.” (grifos nossos)

Como visto, justamente por contrariar a **LEI Nº 14.442/22** e em observância aos princípios constitucionais da Teoria Geral do Contrato (Função Social do Contrato), o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO** vem modificando o seu entendimento em não autorizar que contratos públicos para fornecimento de auxílio-alimentação sejam firmados com a previsão de taxa de administração negativa, razão pela qual é medida que se faz necessário a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS** corrigir o atual Edital para igualmente se adequar às normas de regência e ao entendimento jurisprudencial.

6. DO ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Da mesma forma, convém relatar que no instrumento convocatório de outro processo licitatório, promovido pelo **SESC-ES** (Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo), também continha as mesmas disposições contrárias às atuais normas do segmento, o que motivou esta IMPUGNANTE ingressar com representação perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, **a qual foi julgada procedente, tanto que o respectivo órgão licitante alterou o edital para excluir a disposição que permitia o oferecimento de taxa de administração negativa**, conforme se depreende do acórdão abaixo colacionado:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 4/2023 - TCU – 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1767/2023 - TCU – 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada por UP Brasil – Administração e Serviços Ltda., contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 131/2022, conduzido pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo (Sesc/ES), para contratação de empresa especializada em fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do RI/TCU e art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, após realização de diligências e oitiva, o Sesc/ES anulou o certame em andamento e informou a elaboração de nova contratação, cujo instrumento convocatório (PE 168/2022) corrigiu as irregularidades contidas no edital do Pregão 131/2022 (admissão, nos itens 7.2.3 e 7.4 do edital, de taxa administrativa negativa, contrariando o disposto no art. 3º, I, da MP 1.108/2022 e no art. 175 do Decreto 10.854/2021);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente; declarar prejudicada a medida cautelar requerida, por perda de objeto; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica à representante e à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.923/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

Ou seja, os TRIBUNAIS DE CONTAS, tanto dos Estados quanto da União, estão combatendo a aplicação de deságios nos contratos para fornecimento de auxílio-alimentação, pois a respectiva importância atrelada ao desconto do valor contratado, automaticamente é repassada para os estabelecimentos comerciais, os quais, por sua vez, reverterem o aumento do custo para a prestação dos serviços e para os produtos comercializados, sendo o consumidor (*no caso os servidores beneficiados*) o maior prejudicado, já que o valor de seu benefício terá menor poder de compra.

E isso gera um ciclo deletério, já que os servidores passarão a questionar e reivindicar perante a contratante um aumento de seus auxílios-alimentação, fazendo com que os cofres públicos sejam sobrecarregados, razão pela qual a **LEI Nº 14.442/22** e o **DECRETO Nº 10.854/21** surgiram justamente para frear essa relação nociva que tanto vinha



onerando o mercado como um todo, não sendo diferente para os estabelecimentos comerciais credenciados, os quais ficaram extremamente “sufocados” com as taxas que tinham que suportar em razão do deságio aplicado em favor dos tomadores de serviços.

**7. DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES ANÁLOGAS SE
ADEQUANDO AOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.108/22 QUE FOI CONVERTIDA NA LEI Nº
14.442/22**

Justamente pelo amplo alcance da **LEI Nº 14.442/22**, independentemente da natureza jurídica do tomador dos serviços e sobretudo com a incidência para órgãos públicos, conforme entendimento dominante de **TRIBUNAIS DE CONTAS**, **se faz forçoso relatar que outros editais de licitações análogas à presente estão sendo reformulados para se adequar a atual norma de regência.**

Para exemplificar a proibição de ser ofertada taxa de administração contendo percentual negativo, podemos mencionar os editais publicados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE-MG** (**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022**), pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** (**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2022**); pelo **INSTITUTO DE GESTÃO DE SAÚDE DO ACRE - IGESAC** (**PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022**); pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** (**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2022**); e pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO** (**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/DA/2023**), os quais deixam expressa, respectivamente, essa determinação:

d) **Não serão aceitas taxas de administração negativas em cumprimento ao disposto na Medida Provisória 1.108/2022.**

7.6. NÃO serão permitidos lances ou propostas com taxas negativas, ou seja, menor que zero, tendo em vista a proibição realizada pela Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022.

8.6.1 Percentual de taxa de administração incidente sobre o total dos serviços objeto deste edital, em algarismo e por extenso. **Não será admitida taxa negativa;**

11.8 Será declarada vencedora do certame a proponente que atender todas as exigências contempladas neste Edital e Anexos instrumento convocatório e que cotar a Menor Taxa de Administração sobre o valor do crédito, podendo inclusive isentar a cobrança de Taxa de Administração sobre o valor nominal dos créditos nos cartões alimentação, **sendo vedado a oferta de Taxa Negativa, conforme Lei nº 14.442/2022.**

5.4.2.1. Não serão aceitas taxas de administração negativas (descontos), de acordo com a Lei 14.442/2022, sendo permitida a taxa 0% (zero)

Em relação aos repasses ocorrerem no formato pré-pago, já que o modo pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido, trazemos a conhecimento, por exemplo, os editais publicados pela **FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FESAÚDE** (PREGÃO ELETRÔNICO 06/2022) e pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CPSMAR** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023), os quais passaram, respectivamente, a constar:

22.2. O pagamento será efetuado pela Contratante no formato pré-pago, mediante transferência bancária creditada em conta corrente da Contratada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, em instituição financeira contratada pelo CONTRATANTE, contados da data da protocolização do boleto e dos respectivos documentos comprobatórios, desde que não haja fator impeditivo imputável à Contratada.

8.1.5.1 - A taxa de administração máxima permitida será de R\$ 1,26 (um vírgula vinte e seis), a qual será ofertada em percentual com até 02 (duas) casas decimais.

OBS: Conforme decreto lei nº 14.442/2022, fica proibido a prática de deságio/desconto e prazo de pagamento posterior ao pedido.

Ou seja, a matéria versada pela **LEI Nº 14.442/22** impõe aos órgãos licitantes que adequem os seus editais às atuais diretrizes que deverão alicerçar a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação aos funcionários beneficiários.

8. DA QUANTIDADE EXCESSIVA DE ESTABELECIMENTOS A SEREM CREDENCIADOS

Prejudica a competitividade do certame e deturpa a própria finalidade da presente licitação, a exigência relacionada com a **rede excessiva e exorbitante de 880 estabelecimentos comerciais credenciados a ser fornecida pela futura contratada para atendimento do “auxílio alimentação” e “auxílio refeição”**, que consta do **Subitem 4.14** e **Subitem 7.1.13** do Termo de Referência do Edital:

“4.14. A rede de estabelecimentos credenciados referentes ao sistema de refeição-convênio (lanchonetes, restaurantes e similares) deverá conter, no mínimo, 440 (quatrocentos e quarenta)

estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro,
conforme as seguintes proporções:

a) Município de Armação dos Búzios: mínimo de 40 (quarenta) estabelecimentos desse total localizados no Município de Armação dos Búzios.

b) Região dos Lagos (Cabo Frio, Arraial do Cabo, São Pedro da Aldeia, Araruama, Iguaba Grande, Saquarema: mínimo de 150 (cento e cinquenta) estabelecimentos;

c) Demais municípios do Estado do Rio de Janeiro: Mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) estabelecimentos.” (grifos nossos)

“7.1.13. A rede de estabelecimentos credenciados referentes ao sistema de alimentação-convênio (mercados, supermercados, hipermercados e similares) deverá conter, no mínimo, 440 (quatrocentos e quarenta) estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro, conforme as seguintes proporções:

a) Município de Armação dos Búzios Rio de Janeiro: 40 (quarenta) estabelecimentos desse total localizados no Município de Armação dos Búzios.

b) Região dos Lagos (Cabo Frio, Arraial do Cabo, São Pedro da Aldeia, Araruama, Iguaba Grande, Saquarema: mínimo de 150 (cento e cinquenta) estabelecimentos;



c) Demais municípios do Estado do Rio de Janeiro: Mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) estabelecimentos.” (grifos nossos)

Indigitada listagem elenca, além do Município de Armação dos Búzios, outras Municipalidades vizinhas em cujo somatório mínimo de estabelecimentos deve conter, no mínimo, a expressiva quantidade de **880 credenciados** ativos para atendimento dos cartões de benefícios.

Convenhamos, sem nenhuma demonstração técnica ou justificativa plausível e motivada, o Edital simplesmente fixou ampla quantidade mínima de **centenas de estabelecimentos**, a qual deverá obrigatoriamente ser disponibilizada como condição *sine qua non* para assinatura contratual.

Não há no instrumento convocatório, sobretudo nas **TERMO DE REFERÊNCIA**, qualquer estudo sobre a necessidade de fixar tão abrangente rede conveniada para justificar considerado montante, de modo a estabelecer os critérios objetivos utilizados para detalhar as condições a serem abarcadas na execução dos serviços.

Todo esse volume de estabelecimentos, além de impor quantitativo que extrapola as necessidades do órgão licitante, ainda **restringe sobremaneira o caráter competitivo do certame**, pois reduz injustificadamente e significativamente o universo de participantes, bem como **viola a isonomia**, uma vez que favorece indevidamente alguns poucos proponentes (*detentores de monopólio do mercado*) em detrimento de tantos outros que poderiam perfeitamente atender as necessidades dos funcionários beneficiários e fomentar a disputa pelo melhor (e menor) preço.

Todas as demais empresas do ramo que poderiam tanto disponibilizar uma exemplar rede credenciada aos usuários dos benefícios quanto prestar um serviço de excelência à **PREFEITURA MUNICIPAL DE**



ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, serão completamente alijadas do certame em razão da rede mínima de credenciados exigida no Edital.

Não se justifica, nem técnica, tampouco juridicamente, a exigência de tamanha quantidade de estabelecimentos conveniados para aceitação do benefício na modalidade “auxílio alimentação” e “auxílio refeição”, tendo em vista que o numerário estabelecido no Edital está diametralmente oposto às reais necessidades dos beneficiários do órgão licitante.

A propósito, cumpre atentar que o **VALE REFEIÇÃO** se destina a facilitar as refeições diárias do trabalhador em suas horas de almoço, sendo certo que para essa finalidade os estabelecimentos credenciados devem estar situados **no entorno de seus postos de trabalho**, ou seja, **nas intermediações da unidade administrativa da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS e não em distâncias extremadas e aleatórias como constou no Edital.**

Essa previsão, inclusive, está expressa no **art. 13, inciso I, da Portaria nº 03**⁵ que estabelece as diretrizes para execução do **PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador**, *in verbis*:

“Art. 13. Cabe às prestadoras de serviços de alimentação coletiva:

I - garantir que os restaurantes e outros estabelecimentos por elas credenciados se situem nas imediações dos locais de trabalho;” (grifos nossos)

Com relação ao **VALE ALIMENTAÇÃO**, considerando que este benefício tem a finalidade de disponibilizar ao seu usuário a aquisição de alimentos *in natura* ou de gêneros de primeira necessidade em estabelecimentos

⁵ Portaria baixada pela Secretária de Inspeção do Trabalho e pelo Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

comerciais para preparo e consumo em suas residências, também não há justificativa plausível para exigi-lo em tamanha abrangência e desproporcionalidade.

Ademais, não se perca de vista que estabelecimentos comerciais destinados ao consumo de **vale alimentação** (*mercados, supermercados, hipermercados, açougues, peixarias, hortifrutis, mercearias, etc*) e **vale refeição** (*restaurantes, lanchonetes, fast foods, padarias, etc*) **têm capacidade para cada um atender centenas de clientes diariamente**, sendo extremamente excessiva e despropositada a quantidade mínima que está encartada no instrumento convocatório como *conditio sine qua non* para assinatura contratual pela futura contratada.

Insta salientar que os **TRIBUNAIS DE CONTAS**, inclusive, coíbem com rigor os editais que estabelecem quantidades de estabelecimentos nitidamente superiores às necessidades dos beneficiários do órgão contratante, justamente porque cerceiam o ingresso de potenciais licitantes no certame, deturpando a competitividade que deveria estar presente na licitação.

Para ilustrar, colacionamos trecho de voto proferido pelo Conselheiro do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Senhora **Edgard Camargo Rodrigues**, acerca de ilegalidade relacionada com exigências desarrazoadas sobre a quantidade mínima de estabelecimentos credenciados:

*“Para satisfação dos servidores, destinatários últimos da aquisição pretendida, **há importar mais a qualidade do que a quantidade de postos comerciais** que, segundo critérios matemáticos, podem sequer ser utilizados. **A aferição da razoabilidade apenas por parâmetros quantitativos pode resultar no privilégio de empresas de grande porte, em detrimento de redes de estabelecimentos de qualidade**, portanto, em desfavor*



*de estabelecimentos que podem prestar bom serviço, mas que não atuam com número de postos significativo e em localidades pré-admitidas, **mas que podem oferecer preços e serviços adequados e igualmente vantajosos.***⁶ (grifos nossos)

Não obstante, cumpre reiterar que o presente Edital simplesmente aplicou de forma arbitrária e sem nenhuma justificativa, a rede mínima de estabelecimentos em quantidade desmedida, de modo que praticamente a totalidade das empresas do mercado não lograsse atingir respectivo numerário, a evidenciar patente direcionamento do resultado.

Acertemos, o instrumento convocatório dimensionou a rede de estabelecimentos comerciais sem lastrear a quantidade em qualquer critério técnico, cuja consequência será beneficiar as grandes operadoras do mercado que já contam com ampla gama de conveniados pronta.

Nesse ínterim, convém destacar que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** domina o entendimento de que a rede de estabelecimentos credenciados deve ser condizente e proporcional às necessidades dos beneficiários dos respectivos documentos de legitimação, vedando ao órgão licitante impor quantidade excessiva e desarrazoada de estabelecimentos com o intuito de inibir a participação de potenciais licitantes no certame, sendo exemplo os julgados ementados abaixo transcritos:

*"EXAME PREVIO DE EDITAL. **EXIGENCIA EXCESSIVA RELACIONADA COM A QUANTIDADE DE ESTABELECEMENTOS CREDENCIADOS. INOBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE, EM RELAÇÃO AO NUMERO DE BENEFICIARIOS. REQUISITO A SER ATENDIDO PELA VENCEDORA DO***

⁶ TCE/SP, TC 11686/026/07, Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES



CERTAME. REPRESENTAÇÕES PROCEDENTES.”⁷ (grifos nossos)

“EXAME PREVIO DE EDITAL. AUSENCIA DE RAZOABILIDADE NA IMPOSIÇÃO DE QUE A FUTURA CONTRATADA POSSUA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DE NO MINIMO 300 (TREZENTOS) PARA O SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO E 600 (SEISCENTOS) PARA O SISTEMA DE REFEIÇÃO, SOBRETUDO CONSIDERANDO O NUMERO REDUZIDO DE BENEFICIARIOS (72 USUARIOS PARA CARTÃO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E 35 USUARIOS PARA CARTÃO REFEIÇÃO). PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO”⁸ (grifos nossos)

“REPRESENTAÇÃO - PREGÃO - FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO - EXIGENCIA DE NO MÍNIMO QUATRO MIL ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, SENDO 20 EM UM RAI0 DE 1 QUILOMETRO EM TORNO DOS ENDEREÇOS CITADOS. EXIGENCIAS EXACERBADAS. RECONHECIMENTO DA IMPERTINENCIA DAS EXIGENCIAS. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL. V.U”⁹ (grifos nossos)

“EXAME PREVIO DE EDITAL - EXIGENCIA DE RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS EM QUANTIDADE EXCESSIVA EM

⁷ Processo nº 3/026/08. Rel. CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI (29.01.08/14.02.08)

⁸ Processo nº 8835/026/07. Rel. SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS (23.02.07)

⁹ Processo nº 35704/026/06. Rel. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI (14.11.06)

RELAÇÃO AO NUMERO DE USUARIOS. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO¹⁰ (grifos nossos)

Em outro exemplar julgamento, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** censurou o edital publicado pelo **METRÔ** justamente porque era exigido das licitantes numerário nitidamente expressivo de estabelecimentos e sem a devida ponderação às reais necessidades dos funcionários beneficiários, além de ter conferido escasso prazo para a futura contratada apresentar a totalidade de seus convênios, conforme se observa do acórdão proferido nos autos do *PROCESSO Nº 037512/026/09*:

*“Diante do exposto, meu VOTO considera parcialmente procedente a representação formulada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda., **determinando que a Companhia do Metropolitano de São Paulo providencie a revisão da cláusula 9.6 do edital do Pregão Eletrônico nº 40829277, a fim de que a exigência de estabelecimentos credenciados a serem indicados pela contratada seja informada por critérios técnicos, objetivamente dispostos no processo administrativo da licitação, bem como seja o prazo para a apresentação da relação correspondente compatibilizado com os parâmetros que serão revistos, guardando estrita razoabilidade com o padrão da exigência.**”*¹¹ (grifos nossos)

Desse modo, para que o Edital não congregue exigência restritiva a ser suportada pela futura contratada, cuja consequência inibirá a

¹⁰ Processo nº 37173/026/08. Rel. CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI (06.11.08)

¹¹ Processo nº 037512/026/09. Rel. RENATO MARTINS COSTA (18.11.09)



participação de uma pluralidade de empresas interessadas na disputa, se faz necessária, como medida de rigor, a readaptação da quantidade de estabelecimentos comerciais que está sendo determinada para atendimento do “auxílio alimentação” e “auxílio refeição”, além de serem quantificados com base em critérios técnicos e objetivos em proporcionalidade ao número de usuários dos documentos de legitimação e com discriminação do quantitativo para cada modalidade dos benefícios, de modo que o certame possa transcorrer com a lisura de estilo.

9. DO EXÍGUO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

Outra disposição editalícia, ora impugnada, que cria percalços, restringindo ainda mais a competitividade do certame, **está relacionada com a ausência de prazo razoável para a licitante vencedora apresentar a totalidade de sua rede credenciada de estabelecimentos comerciais**, conforme se depreende da leitura do **Subitem 4.30 do Termo de Referência do Edital**:

“4.30. A apresentação da listagem da rede credenciada, deverá ocorrer no prazo máximo improrrogável de 10 (dez) dias corridos após a homologação do resultado da licitação e antes da assinatura da respectiva Ata de Registro de Preços, sob pena de convocação imediata da licitante seguinte, sem prejuízo das sanções. A listagem deve conter: razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço e telefone dos estabelecimentos credenciados. A CONTRATADA deverá comprovar, sempre que solicitado, que possui estabelecimentos credenciados nas quantidades mínimas exigidas.” (grifos nossos)



Isso porque, **o reduzido prazo de apenas 10 (dez) dias corridos após a homologação do resultado para comprovar a totalidade da rede credenciada demandada no instrumento convocatório (ou seja, mais de 880 pontos comerciais)**, é medida flagrantemente despropositada por não conceder o mínimo tempo hábil para a licitante credenciar à perfeição os estabelecimentos solicitados, sendo essa exigência *(da forma como proposta)* cumprida tão somente pela empresa líder de mercado que já possui todos esses credenciamentos prontos.

É forçoso observar que a rede credenciada exigida pelo Edital congrega demasiada quantidade de estabelecimentos comerciais espalhados por inúmeros Municípios do Estado do Rio de Janeiro, conforme comando expresso no **Subitem 4.14 e Subitem 7.1.13 do Termo de Referência**, já impugnados no capítulo acima.

Desse modo, afere-se que o escasso prazo atribuído para apresentação da estratosférica relação de estabelecimentos fará com que boa parte das licitantes não consiga concluir o rigoroso credenciamento.

Corroborando com tal assertiva, é o posicionamento já pacificado do colendo **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, no sentido de se conceder prazo razoável para que a licitante vencedora possa efetuar ou complementar sua rede credenciada, a exemplo dos julgados abaixo transcritos:

“RELAÇÃO DE ESTABELECEMENTOS CREDENCIADOS NO MUNICIPIO - EXIGENCIA A SER DIRIGIDA UNICA E TÃO SOMENTE A LICITANTE VENCEDORA, CONCEDENDO-SE PRAZO DE TEMPO RAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DOS CREDENCIAMENTOS NECESSARIOS - PRINCIPIOS



*DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE -
PROCEDENCIA. V.U.*¹² (grifos nossos)

*“CRENCIAMENTO PRÉVIO DE DETERMINADO NÚMERO
DE ESTABELECIMENTOS EM SÃO PAULO, CAMPINAS E
BAURU - CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO QUE VAI ALÉM DO
INDISPENSÁVEL A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS
FUTURAS OBRIGAÇÕES - PENDÊNCIAS ESPECÍFICAS
DEVEM SER TRATADAS PELO PROCEDIMENTO PREVISTO
NO PARÁGRAFO 6, DO ARTIGO 30, DA LEI DE LICITAÇÕES,
POR MEIO DE DECLARAÇÃO FORMAL DE
DISPONIBILIDADE - **OS CRENCIAMENTOS EXIGIDOS
NO ITEM ‘13.1.3’, COMO FUTURA OBRIGAÇÃO, DEVEM
ESTAR ACOMPANHADOS DE PRAZO RAZOÁVEL PARA
QUE SEJAM REALIZADOS - PROCEDENCIA. V.U.**”¹³
(grifos nossos)*

*“EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO
**EXIGENCIA DE RELAÇÃO DE NUMERO MINIMO DE
ESTABELECIMENTOS CRENCIADOS. OBRIGAÇÃO
CONTRATUAL A SER CUMPRIDA EM PRAZO RAZOAVEL.
CORREÇÃO DETERMINADA**”¹⁴ (grifos nossos)*

Igual posicionamento também é defendido com maestria pelo egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**, o qual teve a oportunidade de apreciar a matéria de um caso análogo ao presente, quando reiterou a necessidade do órgão contratante conceder um prazo razoável e suficiente, após a assinatura do contrato, para que a futura contratada tenha condições viáveis

¹² Processo nº 2478/006/07 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho 09.11.07/06.12.07

¹³ Processo nº 21115/026/06 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.
26.06.2006/13.07.2006

¹⁴ Processo nº 8533/026/09 – Relator: Conselheiro Robson Marinho. 19.03.2009



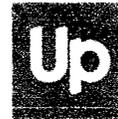
de firmar todos os convênios exigidos, seguindo abaixo o excerto do respectivo julgado (**processo nº 369930/19**) proferido sob a lavra do ilustre **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**:

*“Este Tribunal de Contas possui o mesmo entendimento, de que a **exigência de rede credenciada** deve ocorrer somente na fase de contratação, **devendo ser concedido prazo razoável para tal**, nos seguintes termos:*

*‘Contudo, a exigência de apresentação de tal rede credenciada deve ser realizada no momento da contratação, e não no momento da apresentação das propostas, **após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados**. Com isso, a empresa que se sagrou vencedora com a melhor proposta, após ampla competitividade, tem condições de firmar contratos com empresas na localidade do contratante, conforme a necessidade da Administração Pública através de regras estabelecidas no edital de forma razoável e proporcional.*

Nesse sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1818/2013 - Plenário, da seguinte forma:

*De fato, a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, **concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento (ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário).** Do*



contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes.

*Portanto, verifica-se a irregularidade do presente item, sendo cabível a expedição de recomendação para que a exigência de **apresentação de rede credenciada de estabelecimentos** seja exigida somente na fase de contratação, e nunca na habilitação, **concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento**, a fim de não onerar os licitantes com custos financeiros e operacionais prévios.” (grifos nossos)*

Cumpre esclarecer que o questionamento da IMPUGNANTE sobre o reduzido prazo concedido pelo Edital, visa justamente demonstrar sua preocupação em atender com responsabilidade o órgão contratante, tendo em vista que os convênios com os estabelecimentos comerciais não ocorrem de forma automática e tampouco dependem apenas da vontade unilateral da operadora dos vales de benefícios.

Muito pelo contrário, para que um convênio seja efetivamente concretizado, é necessário que o próprio estabelecimento esteja de acordo com a proposta comercial para aceitação dos cartões, além de a credenciadora ter que diligenciar *in loco* as reais condições de instalações e atendimento dos requisitos impostos pelo *PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador*, sobretudo no tocante ao cumprimento das exigências sanitárias.

Por isso, clama-se pela ampliação do prazo para apresentação da totalidade da rede credenciada, justamente para que os convênios sejam regulares e em perfeita conformidade com as exigências técnicas do setor, cujo resultado será propiciar um maior conforto e segurança para os próprios servidores da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS** que usufruirão dos benefícios, sem, contudo, prejudicar o cronograma de execução para adaptação dos sistemas envolvidos na execução dos serviços.



Em via transversa, a dilação do prazo também evitará que o caráter competitivo do certame seja frustrado, pois possibilitará o ingresso de mais potenciais proponentes que fomentarão a disputa em vantagem para a própria Administração Pública, que contratará pelo menor preço.

Nesse corolário, é patente a necessidade de dilação do prazo – **sugerindo-se 30 dias após a assinatura do contrato** – para apresentação da totalidade dos estabelecimentos credenciados pela licitante vencedora, de modo a não ferir a competitividade do certame e direcionar o resultado para empresa específica que detém o monopólio de mercado.

10. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I – seja alterado o **Subitem 5.4 do Edital** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o art. 3º, inciso I, da LEI Nº 14.442/22;

II – seja alterado o **Subitem 16.10.3 do Edital** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o



carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22;

III – sejam revistos e reformulados os **Subitem 4.14 e Subitem 7.1.13 do Termo de Referência do Edital** (e demais dispositivos correlatos), de modo a reduzir a quantidade mínima de estabelecimentos comerciais a serem credenciados para fornecimento do “auxílio alimentação” e “auxílio refeição”, em proporcionalidade às reais necessidades dos usuários beneficiários; e

IV – seja revisto o **Subitem 4.30 do Termo de Referência do Edital** para conceder um prazo sugerido de 30 dias – a contar da assinatura do contrato – para apresentação da totalidade da rede credenciada de estabelecimentos comerciais pela futura contratada.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Búzios, 11 de maio de 2023

APARECIDA NUNES DA
SILVA:07833359890

Assinado de forma digital por APARECIDA
NUNES DA SILVA:07833359890
Dados: 2023.05.11 15:13:32 -03'00'

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Aparecida Nunes da Silva
Analista de Licitações